

• LEI Nº 4.698 DE 16 DE OUTUBRO DE 1 985

CONCEDE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ASSEGURA EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 4º - No exercício de 1985, a Gratificação Natalina será em valor igual ao de 1/12 - (hum doze avos) da remuneração correspondente ao mês de dezembro.

• REPRODUZIDO POR INCORREÇÃO.

.....

• LEI Nº 4702 DE 16 DE OUTUBRO DE 1 985

ESTABELECE NOVOS CRITÉRIOS COM VIS - TAS À IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA PARCELA DO REAJUSTE DAS PENSÕES DEVIDAS PELO ESTADO DE ALAGOAS OU PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE ALAGOAS - IPASEAL, DE QUE TRATA A LEI Nº 4647, DE 10 DE MAIO DE 1985.

• REPRODUZIDA POR INCORREÇÃO.

.....

• DECRETO Nº 6.621 DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

DENOMINA "DOUTOR HIGINO VITAL DA SILVA" O I MÓDULO DE SAÚDE BUCAL ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.

• REPRODUZIDO POR ESTAR ILEGÍVEL.

7 LEI Nº 4703 DE 17 DE outubro DE 1985

CRIA O INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS-ITERAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Terras de Alagoas, com a sigla ITERAL, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, com sede e foro na Capital do Estado e Jurisdição em todo o território alagoano, vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 2º - o ITERAL é o órgão executor da política fundiária do Estado, investido de poderes de representação para promover a discriminação e arrecadação de terras devolutas, na forma da legislação federal e estadual, reconhecer as posses legítimas e dar destinação às terras apuradas, arrecadadas e incorporadas ao seu patrimônio.

Art. 3º - Compete ao ITERAL:

- I - Colaborar na formulação e implementação da política agrária do Estado, respeitada a legislação vigente;
- II - Executar os projetos de colonização e/ou assentamento de colonos, promovendo a distribuição de terras com pequenos produtores, não proprietários de terras, dentro das diretrizes e objetivos do Programa Nacional de Política Fundiária e dos Programas de Desenvolvimento Rural Integrado;
- III - Representar o Estado nos atos e contratos sobre assuntos fundiários e, por seus Procuradores e mediante delegação da Procuradoria Geral do Estado, nas ações judiciais que respeitem às terras devolutas e discriminadas, inclusive demarcatórias e divisórias, usucapião e águas.
- IV - Administrar as terras do patrimônio fundiário do Estado, preservando-se do uso danoso e de invasões promovendo a recuperação daquelas que, indevidamente se encontram na posse ou domínio de outrem.
- V - Promover a captação de recursos destinados a programas fundiários e de colonização.
- VI - Definir as áreas dominiais que, dentro do território do Estado, constituem seu patrimônio fundiário.
- VII - Adotar as providências para titulação das posses legítimas ou regularizáveis, respeitada a legislação aplicável à espécie.
- VIII - Manter serviços de Cartografia e realizar o mapeamento sistemático do território do Estado.
- IX - Organizar Cadastro Rural do Estado.
- X - Executar desmembramentos ou parcelamentos das terras devolutas arrecadadas e incorporadas a seu patrimônio, efetivando a sua redistribuição, observadas as normas da legislação vigente.
- XI - Celebrar convênios e contratos com a União, Estados, Municípios e Entidades públicas e privadas, nacionais internacionais e estrangeiras, para financia-

mento, execução, assistência técnica ou administrativa de planos, programas e projetos de reforma agrária, colonização, águas, ou relacionados com o desenvolvimento rural, mediante prévia autorização do Governador do Estado.

XII - Indicar ao órgão público competente as áreas que apresentem características que recomendem a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária.

XIII - Promover, amigável ou judicialmente, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, tendo em vista a execução da política fundiária do Estado, solicitando prévia delegação de poderes à autoridade Federal competente, quando se tratar de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

XIV - Legitimar e/ou regularizar a posse do ocupante de terras públicas do Estado, que as tenha tornado produtivas com seu trabalho e de sua família, na forma do que, a respeito, dispõe a Lei nº 4417, de 21 de dezembro de 1982.

XV - Desenvolver outras atividades compatíveis com sua finalidade.

Art. 4º - O ITERAL desenvolverá suas atividades em coordenação e colaboração integrada com os órgãos e entidades públicas ou privadas, visando:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a justa distribuição de terras de interesse do Estado.

II - À redução do número atual dos produtores sem terra e sua elevação à categoria de produtores proprietários.

III - À expansão de área em cultivo, pela introdução de tecnologia melhorada e assistência direta ao produtor, dentro de programas de desenvolvimento rural integrado.

IV - Ao reflorestamento e à conservação dos recursos naturais de interesse do Estado.

V - À reorganização fundiária, mediante o redimensionamento de imóveis rurais, adequando-os ao processo produtivo.

Art. 5º - A estrutura básica do ITERAL compreende:

I - Conselho de Administração,

II - Conselho Fiscal.

III - Presidência.

IV - Procuradoria Jurídica.

V - Diretoria de Recursos Fundiários

VI - Diretoria de Administração.

Art. 6º - O Conselho de Administração, órgão normativo superior ao ITERAL; de deliberação coletiva, será composto dos seguintes membros:

I - O Vice-Governador do Estado.

II - O Secretário de Agricultura.

III - O Presidente do ITERAL.

IV - Um representante da Secretaria de Planejamento.

V - Um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

VI - Um representante da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

VII - Um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas - FETAG/AL

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Vice-Governador do Estado, que, em suas faltas, impedimentos e ausências ocasionais será substituído pelo Secretário de Agricultura e este, nas mesmas condições, pelo Presidente do ITERAL.

§ 2º - Os membros referidos nos itens IV, V, VI e VII deste artigo serão designados pelo Governador do Estado, mediante indicação dos Órgãos e da entidade que, respectivamente, representam no Conselho e cumprirão mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.

§ 3º - Os membros designados de que trata o parágrafo anterior farão jus à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva de acordo com o disposto na Lei nº 3236, de 31 de outubro de 1972, e sua representação.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros e respectivos suplentes, de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.

Art. 8º - Os cargos de Presidente do ITERAL e de Chefe da Procuradoria Jurídica serão providos em comissão e seus ocupantes de livre escolha do Governador do Estado, recaindo a nomeação do primeiro dentre portadores de diploma de curso superior, de notório saber e experiência em assuntos fundiários, e a do segundo, em Bacharel em Direito com efetiva atividade profissional.

Art. 9º - Os cargos de Diretor de Recursos Fundiários e de

Diretor de Administração serão providos em comissão e seus ocupantes de livre escolha e nomeação do Governador do Estado, dentre portadores de diploma de curso superior, de reconhecida experiência no campo em que irão atuar.

Art. 10 - O Regulamento do ITERAL, a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, por Decreto do Poder Executivo e mediante proposta do Presidente do Instituto aprovada pelo Conselho de Administração, definirá:

- I - As atribuições e o funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.
- II - A estrutura detalhada dos órgãos referidos nos itens III a VI do Art. 5º, sua competência e atribuições.
- III - O Quadro de Pessoal do Instituto, compreendendo os empregos necessários ao seu funcionamento, e a correspondente Tabela de Salários.

Art. 11 - Constituirão patrimônio do Instituto, além dos bens que vierem a ser por ela adquiridos com recursos próprios:

- I - Todos os bens móveis e imóveis adquiridos pelo Estado, com recursos repassados nos termos dos Convênios INCRA/ESTADO/ SUDENE nº 0041-12-2, firmado em 19 de fevereiro de 1982, INCRA/ ESTADO nº 0046-12-1, firmado em 06 de setembro de 1982, INCRA/ ESTADO nº 0050.12-x, firmado em 13 de setembro de 1983 e INCRA/ ESTADO - PROJETO Nordeste, Segmento Regularização Fundiária, ficando, desde já autorizado o Poder Executivo a fazer a doação dos imóveis adquiridos com aqueles recursos.
- II - Todas as terras públicas de propriedade do Estado arrecadadas nos termos da Lei nº 4417 de 21 de dezembro de 1982, não reservadas ou não afetadas a fim público especial, cuja doação é, desde já, autorizada.

Art. 12 - São receitas do ITERAL:

- I - O preço recebido pela alienação de terras integrantes do Patrimônio Fundiário do Estado.
- II - As dotações orçamentárias e os créditos adicionais que forem abertos em seu favor.
- III - A remuneração recebida pelos serviços técnicos que prestar.

IV - Os preços de administração, bem como multas, indenizações, correções monetárias e outros acréscimos que lhe forem devidos em decorrência de acordos ou de decisões administrativas e judiciais.

V - O rendimento de seus bens, depósitos e investimentos.

VI - O produto da alienação ou locação de seus bens.

VII - As doações e legados que lhe forem transmitidos.

Art. 13 - O regime do pessoal do ITERAL é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser postos à disposição do ITERAL, sem prejuízo do regime jurídico a que sujeitos, servidores de qualquer órgão da Administração Centralizada ou Descentralizada do Estado.

Art. 14 - O ingresso no serviço público em emprego do Quadro de Pessoal do ITERAL, dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com obediência, na admissão, à ordem rigorosa de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 15 - As atribuições ora cumpridas pela Coordenadoria de Regularização e Titulação de Terras de Alagoas - CORAL, passarão a ser desempenhadas pelo ITERAL.

Art. 16 - O acervo documental relacionado com o patrimônio fundiário do Estado, existente em qualquer órgão da Administração Pública estadual, será transferido para o ITERAL, mediante termo de entrega.

Art. 17 - fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no Orçamento em vigor, até o limite de CR\$ 2.873.657.900 (dois bilhões, oitocentos e setenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e novecentos cruzeiros) para atender às despesas decorrentes desta Lei, especialmente instalação e manutenção do ITERAL e execução de Projetos Fundiários, obedecido o disposto no Art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de outubro de 1985, 979 da República.

DIVALDO SURUAGY
Manoel Gomes de Barros

DECRETO Nº 6622 de 17 de outubro de 1985

A N E X O I

CONCEDE PROGRESSÃO VERTICAL AOS PROFESSORES QUE MENCIONA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL DE 19 e 29 GRAUS.

DECRETO Nº 6622 DE 17 DE outubro DE 1985
PROGRESSÃO VERTICAL - PROFESSORES ESTATUTÁRIOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe outorga o inciso III do Art. 59 da Constituição Estadual, considerando o que dispõem os Arts. 79 e 12, inciso I, do Decreto nº 6100, de 07 de dezembro de 1984 e tendo em vista o que consta do Processo SGC- 12.857/85,

D E C R E T A:

Art. 19 - Fica concedida a progressão vertical a contar de 15 de outubro de 1985, aos professores do Magistério Estadual de 19 e 29 Graus relacionados nos Anexos I e II a este Decreto, observada a posição que hajam alcançado na linha de progressão horizontal.

Art. 20 - A Secretaria de Educação, através do respectivo órgão de administração de pessoal, promoverá o apostilamento dos títulos de nomeação dos funcionários ou efetivará as cabíveis anotações nas Carteiras Profissionais dos empregados a que se refere este Decreto, dando dessa providência imediata ciência ao Departamento Central de Pessoal.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 17 de outubro de 1985, 979 da República.

DIVALDO SURUAGY

Douglas Apratto Tenório

	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL
Maria de Lourdes Silva do Nascimento	"A"	I	"A"	V
Maria das Graças Fernandes da Silva Pachêco	"P"	I	"P"	V
Maria Lúcia Magalhães Leite	"A"	I	"A"	III
Maria Florize Gomes Correia	"A"	I	"A"	III
Maria José Feltoza	"A"	I	"A"	II
Marli Bezerra Lima	"A"	I	"A"	II
Maria de Fátima Moura	"A"	I	"A"	V
Suely Mary da Silva Costa	"A"	I	"A"	II
Maria Ceres Maciel de Barros Leite	"A"	II	"A"	V
Maria Inês da Silva Nonato	"P"	I	"P"	V
Leni Freitas Goulart	"A"	I	"A"	V
Maria Cícera Francisca de Oliveira	"A"	I	"A"	II
Eurídice de Araújo Wanderlei	"P"	III	"P"	V
Léa Alves Martins	"P"	I	"P"	V
Nadja Maria da Silva Paes	"A"	I	"A"	II
Maria Edleuza dos Santos	"A"	I	"A"	II
Maria das Virgens Rosa de Lima	"A"	I	"A"	V
Maria Goretti Amorim Barboza	"A"	I	"A"	III
Vera Lúcia Ramos Santos Balbino	"A"	I	"A"	III
Maria Aparecida Silva Ribeiro	"A"	I	"A"	III
Maria das Graças Fernandes da Silva Pachêco	"A"	I	"A"	V

A N E X O II

DECRETO Nº 6622 DE 17 DE outubro DE 1985
PROGRESSÃO VERTICAL - PROFESSORES CELETISTAS

	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	CLASSE	NÍVEL	CLASSE	NÍVEL
Helenita Francisca Seixas	"F"	I	"F"	V
Bertina Cirau de Lima	"F"	I	"F"	III
Vera Lucia da Silva	"C"	I	"C"	II
Lucia Elizabete Mendes	"D"	I	"D"	III
Emilia Xavier de Moraes	"F"	III	"F"	V
Everilda Pedrosa Constante	"C"	I	"C"	V